



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.603, DE 2024

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera Parágrafo Único do Artigo 270, do Código de Processo Civil passará a valer como § 1º, mantendo o seu texto original, bem como acrescenta o § 2º do Artigo 270, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca das Intimações em processos judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera Parágrafo Único do Artigo 270, do Código de Processo Civil passará a valer como § 1º, mantendo o seu texto original, bem como acrescenta o § 2º do Artigo 270, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca das Intimações em processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do Artigo 270, do Código de Processo Civil passará a valer como § 1º, mantendo o seu texto original, bem como acrescenta o §2º, do Artigo 270, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca das Intimações em processos judiciais, passando a vigorar acrescidos da seguinte redação:

"Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 1º Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246

§ 2º As notificações de intimações realizadas por meio eletrônico, em caixa de *e-mails*, *físicos* ou WhatsApp, ou qualquer outro meio legal, só poderão ser realizadas em dias úteis, das 8h:00 às 17h:00, salvo as notificações de intimações, proveniente dos plantões judiciais ou que possuam caráter de urgência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 4 1 2 2 2 4 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do artigo 270 do Código de Processo Civil, que transforma o parágrafo único existente em § 1º e acrescenta o § 2º, visa estabelecer regras mais claras e humanizadas para o envio de notificações e intimações realizadas por meio eletrônico ou outros meios legais, delimitando que essas comunicações ocorram exclusivamente em dias úteis, no horário de 8h às 17h. A exceção se aplicará apenas às intimações urgentes ou provenientes de plantões judiciais.

A necessidade dessa alteração decorre de situações cotidianas enfrentadas pelos profissionais da advocacia, que todos os dias, recebem notificações de intimações em horários inadequados, como à noite, durante madrugadas, finais de semana e feriados. Tal prática prejudica o direito ao descanso e ao convívio social desses profissionais, comprometendo a saúde física e mental e podendo ocasionar doenças ocupacionais como o estresse crônico e a síndrome de burnout.

Os advogados e advogadas exercem papel essencial na garantia de direitos e no funcionamento do sistema de justiça. Contudo, para desempenhar suas funções com eficiência e qualidade, é imprescindível que se respeite o período destinado ao descanso, fundamental para a recuperação física e psicológica. O envio de intimações fora do horário comercial desconsidera esse aspecto humano, gerando um impacto negativo sobre a classe.

A mudança proposta não acarretará prejuízo à administração da justiça ou ao regular andamento processual. As notificações seguirão sendo enviadas em dias úteis e dentro do horário comercial, período em que os profissionais da advocacia estão dedicados ao acompanhamento de processos e impulsionamento das ações judiciais. Dessa forma, a alteração equilibra a eficiência do sistema judicial com o respeito à

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247412224200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos



* C D 2 4 7 4 1 2 2 2 4 2 0 0 *



dignidade e à saúde dos advogados.

Além disso, a medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, previstos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 170 da Constituição Federal. É também uma resposta a um clamor da classe advocatícia, que há tempos aponta a necessidade de se regularizar a prática de intimações em horários que invadem o direito ao descanso.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é uma medida justa e necessária para proteger a saúde dos profissionais do direito, assegurar-lhes condições dignas de trabalho e preservar a eficiência e a qualidade na prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social do Projeto de Lei em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Deputada Renilce Nicodemos MDB/PA



* C D 2 4 7 4 1 2 2 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1310516-marco-2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO